



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966362/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.228 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO AS - PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por império da súmula CARF n. 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.228 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.966362/2009-31

Relatório

Por bem relatar a narrativa dos fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 29402.17897.300608.1.3.048007, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior, em 13/04/2006, a título de PIS, com débito de IRPJ relativo a maio de 2008, no valor original de R\$ 74.791,94.

A Derat/RJO, por meio do despacho decisório de fl. 9 não reconheceu o direito creditório pleiteado, sob a alegação de que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar os débitos de PIS: cód 6824, PA 31/03/2006, valor R\$ 59.524,03 e cód 6912, PA 31/03/2006, no valor de R\$ 28.352.322,44.

Cientificada do despacho e da cobrança do débito declarado no PER/DComp, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 11/14, na qual alega que:

A Receita Federal não nega a existência do crédito tributário, contudo, a Per/Dcomp não foi homologada em razão de suposta utilização desse crédito para o pagamento de um débito de PIS (6824), na mesma competência de março de 2006. Ocorre que esse débito não existiu.

Com efeito, no PER/DCOMP nº 29402.17897.300608.1.3.048007 foi utilizado o crédito referente ao pagamento a maior do PIS (6912) da competência março de 2006, cujo valor original é de R\$ 59.524,03 e atualizado até o envio do PER/DCOMP perfaz R\$ 74.791,94.

A SRFB reconhece a existência do crédito, mas alega que existe outro débito do PIS (6824) na mesma competência (mar/2006) e utiliza o pagamento a maior para quitação deste suposto débito. O mencionado débito não se verifica, pois na referida competência todos os débitos apurados para o PIS foram devidamente quitados, conforme demonstra a DCTF do período.

A 17ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro I julgou improcedente a manifestação de inconformidade, de modo a manter na íntegra o despacho decisório, com fundamento de que o recolhimento de tributo a destempo está sujeito a multa moratória, mesmo quando há espontaneidade do pagamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, as mesmas razões apostas na manifestação de inconformidade alegando que a denúncia espontânea exclui não só a multa “punitiva”, mas também a multa moratória. Traz aos autos acórdão do TRF2. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.228 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.966362/2009-31

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

1 Da concomitância – Súmula CARF n. 1

Sobre a admissibilidade do presente recurso, insta salientar que a Recorrente trouxe aos autos às e-fls. 129/136, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do processo de n. 2008.51.01.026907-9, no qual é discutida a possibilidade de exclusão de multa moratória em caso de denúncia espontânea:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

1. O valor recolhido a destempo, não havia sido objeto das declarações anteriores. O contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor, efetuou o pagamento da diferença apurada, acrescida de juros legais e, posteriormente, confessou o débito tributário, através das declarações retificadoras, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.
2. Matéria julgada sob o regime do 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, nos REsp's 1.149.022, 962.379 e 886462.
3. Acatando a jurisprudência, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional expediu os Atos Declaratórios nºs 4 e 8, ambos de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e recursos nos processos em que tal matéria é apreciada sob esse fundamento.
4. Remessa necessária e recurso da União desprovidos.

Evidencia-se, portanto, identidade entre o objeto da matéria que fora julgada pela autoridade judiciária com o mérito deste Apelo, de modo a revelar concomitância de litígio judicial e administrativo.

Na ocorrência de concomitância, este Conselho tem jurisprudência pacífica, que fora sumulada por meio do enunciado 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois

do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista a propositura de ação judicial cujo objeto é idêntico ao que está em discussão neste Conselho, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa, de modo que não pode o presente Apelo ser conhecido.

Havendo o trânsito em julgado da matéria cabe a unidade de origem aplicar o teor da decisão judicial em seus estritos termos.

Pelo exposto e por força de entendimento sumulado, cuja aplicação é mandatória, não conheço do presente Recurso por concomitância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva